



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Teresina-PI, 17.01.2011.
Pasta Leitura em Planilha

Raimundo Markon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa

MENSAGEM Nº 002 IGG

100 NO EXPEDIENTE

Teresina(PI), 12 de JANEIRO de 2011

03/02/2011

João Nuno

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "*Dispõe sobre os serviços de Transporte Coletivo Escolar, e dá outras providências*", pelas razões a seguir espostas:

O Projeto tenciona formular mecanismos para a criação, controle e fiscalização do Transporte Escolar a ser realizado nos Municípios do Estado do Piauí que não possuam sistema próprio de fiscalização de trânsito, sendo inegável a sua relevância na tentativa de garantir um transporte seguro e de qualidade aos estudantes do Estado.

Todavia, da análise do critério de repartição de competência legislativa adotado por nosso ordenamento jurídico, baseado no princípio da preponderância do interesse¹, vislumbra-se que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, de acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal.

Tendo em vista que o Projeto de Lei em apreço tem por finalidade dispor sobre a fiscalização do transporte urbano de estudantes, a ser explorado por empresas que tenham veículos caracterizados para essa finalidade, resta evidenciada a ingerência do Poder Legislativo Estadual na órbita de competência legislativa conferida aos Municípios pela Constituição Federal.

É inegável que a regulamentação legislativa do serviço de transporte coletivo urbano municipal é de competência dos Municípios. Cabe, ainda, aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, tendo a Carta Magna incluído expressamente o de **transporte coletivo**, que tem caráter essencial.

O Projeto de Lei em análise cria critérios para a exploração do serviço de transporte coletivo escolar, especificando regras para a qualificação e as

¹ "O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...).

Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local". (Destques no original). (Direito constitucional, 23 ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 293-294).



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

obrigações dos profissionais interessados no desempenho da atividade, os documentos a serem apresentados, bem como as características dos veículos que podem ser empregados na prestação do serviço.

Desse modo, ao buscar organizar o serviço municipal de transporte coletivo escolar, a proposição normativa em análise feriu o comando extraído do art. 30, I e V, da Constituição Federal, incorrendo em patente inconstitucionalidade formal orgânica.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de firmar posição, reconhecendo a impossibilidade dos Estados-membros legislarem sobre matéria atinente a transporte coletivo municipal, em razão do nítido interesse local envolvido, sendo válido de citação o seguinte julgado, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. GARANTIA DE "MEIA PASSAGEM" AO ESTUDANTE. TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS MUNICIPAIS [ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS. SERVIÇO PÚBLICO E LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, CAPUT E INCISOS I E XXII, E 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. **Competência residual dos Estados-membros --** - **matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios.** 2. **A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88].** 3. O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. 4. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. 5. Os transportes coletivos de passageiros consubstanciam serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa (artigo 170, caput, da Constituição do Brasil) não se expressa como faculdade de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no artigo 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. A lei estadual deve dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos da competência do Estado-membro se tratar. 6. **Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da conjunção aditiva "e" e do vocábulo "municipais",** insertos no artigo 224 da Constituição do Estado do Amapá.

(ADI 845, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

02310-01 PP-00031 RTJ VOL-00205-01 PP-00029 LEXSTF v. 30, n. 352, 2008, p. 43-56) (grifei)

Outrossim, também resta delineada a inconstitucionalidade formal nos artigos 3º, 4º, 6º e 10 do Projeto de Lei, na medida em que essas determinações representam a criação de novas atribuições a órgãos da estrutura do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que a Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, *estruturação* e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo, como se depreende do art. 75, §2º, III, vejamos:

Art. 75, §2º São de iniciativa do Governador as leis que:
[...]

III – estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

Não obstante se tratar de matéria relevante e cujo interesse público é inegável, tendo em vista que as normas contidas nos artigos em referência criam atribuições a órgãos da Administração Pública, tão-somente poderiam estar inseridas em projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo Estadual, incorrendo, portanto, em vício formal.

Esse posicionamento é corroborado por decisão do Supremo Tribunal Federal, em caso similar:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOSMEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. **Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, “e”). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa.** 2. Alteração da denominação e atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo. (ADI 2417/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, Julgamento: 03/09/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 05/12/2003, pp. 00018). (grifei)

Outro julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal também aborda de forma cristalina a matéria:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.' (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.254/ES, rel. Min. Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 02/12/2005

Em sendo assim, a Proposição Normativa em apreço apresenta-se também inconstitucional, nos artigos apontados, ante a constatação de *vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo*, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Por fim, é relevante destacar que o art. 11 do Projeto de Lei também padece do vício da inconstitucionalidade formal, pois trata especificamente da responsabilidade objetiva do Estado e dos Municípios por eventuais danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro de execução e manutenção de programa, projetos e serviços que garantem o exercício do direito de trânsito seguro.

Em razão de a responsabilidade extracontratual por danos causados aos cidadãos estar inserida no ramo do Direito Civil, aplica-se a regra de repartição de competência prevista no art. 22, I, da Constituição Federal, que confere à União a regulamentação desta matéria mediante lei.

Esse é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

do art. 23, I, da Constituição Federal. III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV - **Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria.** V - Ação direta parcialmente procedente.

(ADI 2875, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00215 RTJ VOL-00205-03 PP-01137 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 111-114 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 39-45) (grifei)

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade formal evidenciada, resolvo VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembléia Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 36/02/11

Carla

Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Helio

para relatar.

Em

[Assinatura]

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VETO

MENSAGEM 002

PROCESSO AL – 124/11

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. HÉLIO ISAIAS

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhado a esta relatoria para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a matéria que está sujeita a disposições especiais, pois trata-se de veto nos termos do art. 78, § 1º e 102, Inciso XIV da Constituição Estadual, combinado com o art. 197 e 198 do Regimento Interno, que será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, nos termos do art. 78, § 4º, da Constituição Estadual.

O Projeto tencionava formular mecanismos para a criação, controle e fiscalização do Transporte Escolar a ser realizado nos Municípios do Estado do Piauí que não possuam sistema próprio de fiscalização de trânsito, sendo inegável a sua relevância na tentativa de garantir um transporte seguro e de qualidade aos estudantes do Estado.

Todavia, da análise do critério de repartição de competência legislativa adotado por nosso ordenamento jurídico, baseado no princípio da preponderância do interesse, vislumbra-se que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, de acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal.

Outrossim, também resta delineada a inconstitucionalidade formal nos artigos 3º, 4º, 6º e 10 do Projeto de Lei, na medida em que essas determinações representam a criação de novas atribuições a órgãos da estrutura do Poder Executivo Estadual.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório somos de parecer favorável a manutenção do veto nos termos do parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 23 de fevereiro de 2011.

*Wagner
Cavali
1*

Dep. **HÉLIO ISAIAS**
Relator

APROVADO A UNANIMIDADE	
em, 15	03/11
Presidente	Justiça



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

PROJETO DE LEI Nº 57/010
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23/11/2010

Dispõe Sobre os Serviços de Transporte Coletivo Escolar.

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço de Transporte Coletivo Escolar no Estado do Piauí reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedido pelo Poder Executivo Estadual, e Municipal.

Parágrafo Único. O Transporte Escolar a que se refere este Artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviço voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino do Piauí.

Art. 2º O Serviço de Transporte Coletivo Escolar deverá ser explorado por empresas que tenham veículos caracterizados para essa modalidade, bem como, profissionais com habilitação específica para transporte coletivo de pessoas e também curso específico para transporte de alunos em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro. Este serviço poderá ser explorado por autônomos desde que com habilitação e cursos específicos, preenchidos os requisitos exigido em lei.

Art. 3º A vistoria nos veículos deverá ser realizada periodicamente no intervalo máximo de um ano, pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado.

Art. 4º Após vistoria, o Órgão Executivo de Trânsito do Estado, emitirá selo comprobatório, que deverá ser afixado no lado esquerdo inferior do para-brisa dianteiro, de cadastramento do veículo e vistoria realizada nos termos dos Artigos 12, XIV e 22, II, III e X, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Deverão ser apresentados os seguintes documentos para a vistoria:

- I - certificado de licenciamento do veículo;
- II - seguro obrigatório categoria "3";
- III - cópia do RG do condutor;
- IV - cópia da CNH do condutor;
- V - cópia do certificado de curso de Condutor de Transporte Escolar;
- VI - cópia da autorização de vistoria do Departamento Estadual de Trânsito, do último semestre.

§ 2º Os veículos somente poderão realizar as atividades de Transporte Escolar após vistoria pelo órgão vistoriador e a emissão do selo comprobatório pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

Art.5º As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigação de nova vistoria do veículo, que será obrigatório para o retorno de execução dos serviços.

Art. 6º Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por outro similar, desde que devidamente autorizado pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado, ou por órgão designado pelo Executivo.

Art.7º. Para a substituição do veículo utilizado no Transporte Escolar, deverão ser observados todos os critérios exigidos nesta Lei.

Parágrafo único - Na substituição dos veículos não serão aceitos veículos com idade superior a doze anos.

Art. 8º. É dever do transportador do serviço de transporte escolar, observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro especialmente:

- I - exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de motorista auxiliar devidamente autorizado pelo órgão competente;
- II - não ingerir e não exibir bebidas alcoólicas a escolares ou dirigir alcoolizado;
- III - trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
- IV - portar e exibir quando solicitado pela fiscalização, o respectivo documento referente ao art. 4 e § 1º desta lei.
- V - tratar com respeito e humanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;
- VI - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;
- VII - comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;
- VIII - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;
- IX - portar todos os documentos do veículo, e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;
- X- não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;
- XI - ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares.

Art. 9º As disposições deste projeto aplicam-se, no que couber, à elaboração de outros atos normativos de competência do Órgão Executivo de Trânsito do Estado, ou por órgão designado pelo Executivo.

Art.10. A Fiscalização do Transporte Escolar deverá ser feita pelo Órgão Executivo Estadual, Batalhão de Polícia Rodoviária do Estado - BPRE e pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

Parágrafo Único. Tribunal de Contas do Estado – TCE exigirá na prestação de Contas dos Serviços de Transporte Escolar Estadual e Municipal cópia dos contratos para análise afim de garantir o cumprimento da Lei no que diz respeito ao Tipo de Veículo utilizado para o Transporte Escolar.

Art.11. Os Órgãos e entidades Estadual e Municipal do Sistema de Transporte, respondem no âmbito das respectiva competência, objetivamente por danos aos cidadãos em virtude de ação, omissão ao erro de execução e manutenção de programa, projetos e serviços que garantem o exercício do direito do trânsito seguro nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em (90) noventa dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Palácio Petrônio Portela, em Teresina 22 de novembro de 2010.


Deputado João de Deus



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a **educação** elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípuo, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola. Sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a **simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.**

O educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, tais como: alimentação, **transporte**, vestuário e material didático para uso diário. Por essas razões, o oferecimento do ensino público gratuito, muitas vezes, não é suficiente para permitir o acesso desse aluno na escola ou mesmo para assegurar a sua permanência no ensino.

Foi pensando nessa realidade que o legislador atrelou ao dever de oferecer a educação, outras obrigações (transporte escolar), mas que, na verdade, complementam o direito ao ensino público e por meio das quais se possibilita o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar.

No artigo 208 da Constituição encontram-se as obrigações do Estado, no que tange ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar.

O Transporte Escolar hoje é de extrema importância, assegurando ao estudante como meio para chegar até a escola, muita vezes é feito de forma precária, em carros abertos exposto ao sol, chuva e a poeira, acarretando risco para aqueles que busca na educação a melhoria de qualidade de vida.

Partindo desta premissa, é que os órgãos públicos devem ofertar um transporte adequado a população escolar, não diferente daquilo que a Lei exige para o transporte da população em geral, desta forma o projeto de lei sobre os serviços de Transporte Escolar visa regulamentar e assegurar aos estudantes piauienses um serviços de Transporte Escolar eficiente e seguro.